

# PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 5.498, DE 2009

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos) e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que "estabelece normas para as eleições".

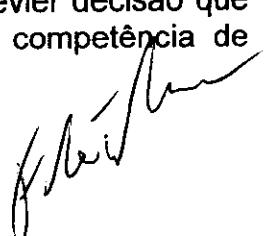
**Autores:** Deputado Henrique Eduardo Alves e outros

**Relator:** Deputado Flávio Dino

### I - RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de autoria dos senhores líderes dos partidos, do governo e da minoria e, também, da Deputada Alice Portugal, coordenadora da Bancada Feminina nesta Casa, propondo, conforme sua justificação, as seguintes alterações às Leis 9.096/1995 e 9.504/1997:

1. **Uso da Internet:** fica amplamente autorizado o uso da internet nas campanhas eleitorais, diminuindo custos e fixando regras claras, além de prever doações de pessoas físicas por esse caminho.
2. **Definição do conceito de quitação eleitoral:** passa a ser considerado quite com a Justiça Eleitoral aquele que comprovar o regular pagamento das parcelas das multas eleitorais. É definido também que, sempre que houver concomitância de multas para diferentes candidatos, será considerado quite aquele que pagar a multa que, individualmente, lhe couber, sem qualquer tipo de responsabilidade solidária com outros candidatos.
3. **Inelegibilidade:** passa a ser permitido que o candidato considerado inelegível pela Justiça Eleitoral possa concorrer quando, no transcorrer do processo eleitoral, sobrevier decisão que restabeleça seus direitos, inclusive por força de competência de outro ramo do Judiciário.



**4. Prazo para julgamento de registro de candidatura:** os pedidos de registros de candidatos deverão ser julgados até 45 dias antes da data das eleições (hoje esse prazo não é definido em lei).

**5. Arrecadação de recursos e gastos no começo da campanha:** os candidatos poderão, imediatamente após as convenções, arrecadar recursos e realizar atos referentes à estruturação da campanha, pois os partidos receberiam os números de CNPJ com antecedência, para distribuir entre eles.

**6. Débitos de Campanha:** na prestação de contas, faculta-se às instâncias partidárias assumir, desde que autorizadas pelo órgão nacional de direção, eventuais débitos pendentes. Dessa forma, estamos afastando a hipótese de um candidato ter suas contas desaprovadas em razão da existência de débito não quitado.

**7. Recursos ao TSE:** possibilita-se a apresentação de recurso para o TRE e para o TSE na hipótese de rejeição de contas dos candidatos.

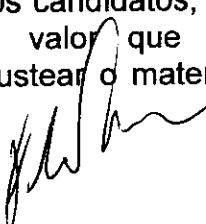
**8. Prazos para representação:** são estabelecidos prazos para os partidos apresentarem representação no que diz respeito a captação ilícita de sufrágio, gastos proibidos e apuração de condutas vedadas a agentes públicos em campanhas eleitorais (art. 73 da Lei 9.504/97). Atualmente, não há prazo determinado, o que tem gerado insegurança jurídica para partidos e candidatos, com julgamentos contraditórios.

**9. Estabelecimento do valor da multa em razão do potencial lesivo da conduta praticada em desconformidade com a lei, visando evitar injustiças contra candidatos.**

**10. Definição mais clara do que caracteriza propaganda eleitoral antecipada:** propõe-se uma definição clara sobre aquilo que deve, ou não, ser considerado propaganda antecipada, de forma a evitar decisões judiciais que variam conforme o Município ou Estado. Deixam de ser assim consideradas algumas condutas expressamente previstas no projeto: a participação de pré-candidatos em entrevistas jornalísticas, a realização de reuniões em recinto fechado e a realização de prévias partidárias.

**11. Bonecos, cartazes, cavaletes móveis:** permite-se a colocação desses meios de propaganda em vias públicas, desde que não dificultem o bom andamento do trânsito de veículos e pessoas.

**12. Pagamento de material impresso:** na prestação de contas, quando se tratar de propaganda impressa de vários candidatos, em conjunto, cada um deve declarar apenas o valor que foi, individualmente, gasto por ele; se somente um custear o material, bastará que este declare.



**13. Maior controle contra campanha “suja” na TV:** são criados critérios legais claros, definindo os conceitos de montagem e trucagem.

**14. Definição de regras para debates:** permite-se a transmissão de debates no rádio e na televisão sempre que houver a concordância de dois terços dos partidos que possuem candidatos majoritários naquela circunscrição.

**15. Agilização do julgamento dos processos:** passam a ter tramitação preferencial, na Justiça Eleitoral, os pedidos de direito de resposta e as representações por propaganda irregular em rádio ou TV, de forma a assegurar maior celeridade no julgamento de situações urgentes e relevantes ocorridas durante o período de campanha.

No dia 30 de junho, o PL teve requerimento de urgência aprovado, razão pela qual seguiu diretamente para o Plenário da Casa, onde agora aguarda a análise dos nobres pares.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Cabe inicialmente ressaltar que, do ponto de vista da constitucionalidade formal, o projeto não apresenta quaisquer vícios. A Constituição Federal prevê competência privativa da União para legislar sobre direito eleitoral (art. 22, I), não fazendo reservas quanto à iniciativa do Projeto de Lei.

Quanto à constitucionalidade material, o PL também não apresenta vícios, pois não fere qualquer tipo de preceito constitucional. A proposição em tela preenche, também, os requisitos de juridicidade e de boa técnica legislativa, estando em conformidade com o que dispõe a Lei Complementar 95.

Vale, ainda, ressaltar a relevância que tem o presente Projeto de Lei, que foi elaborado no mais nobre espírito democrático, com ampla representatividade, contando com sugestões de cada um dos partidos e também da Bancada Feminina nesta Casa. De fato, é inegável a necessidade e a urgência de se proceder à regulamentação minuciosa de cada faceta do processo eleitoral, livrando-o de quaisquer obscuridades e

*[Gentilhos]*  
evitando casuismos ~~aberrantes~~ pela ausência de legislação. Ademais, alguns temas-chave – como prévias partidárias, propaganda eleitoral na internet, etc. – foram corretamente tratados pelo PL com o intuito de tornar as eleições mais democráticas e adequá-las à realidade atual.

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 5498/2009 e, no mérito, pela aprovação.

Sala da Comissão, em 07 de Junho de 2009.



Deputado FLÁVIO DINO

Relator